



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA

5544051-37.2021.8.09.0051	
Natureza	: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente	: VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S. A. e OUTRAS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Vargem Grande Participações S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 18.321.956/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, sala 01, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (“VARGEM GRANDE” ou “CONTROLADORA”), e sociedades controladas, a saber:

Sorveteria Creme Mel S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 03.857.539/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (“CREME MEL”);

Industria de Sorvetes e Derivados Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 01.238.035/0001-26, com sede estatutária na avenida Governador Nilo Coelho, s/n, quadra B, lote 5K, Distrito industrial, em Abreu e Lima-PE, CEP 53.520-810 (“ZECA’S”);

Distribuição de Congelados Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 26.661.766/0001-00, com sede estatutária na rua Curitiba, n.º 815, sala 1104, Centro, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.170-909 (“DCB”);

CMZ Gestão e Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 28.822.870/0001-65, com sede estatutária na rua Ulhoa Cintra, n.º 50, sala 712, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG, CEP 30.150-230 (“CMZ GESTÃO”), todas com principal estabelecimento na rua T-37, n.º 2982, setor Bueno, Edifício Ônix Bueno Residence (Cobertura), Goiânia-GO, CEP 74.230-022, que se denominaram em conjunto “GRUPO CMZ”.

Valor: R\$ 88.758.825,42  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª VARA CÍVEL  
Usuário: Phelipe Ramos Guimarães - Data: 06/02/2023 09:53:04



Sustentam as promoventes, inicialmente, ser competente para a causa o juízo da comarca de Goiânia, ao argumento de que o principal estabelecimento se encontra sediado nesta Capital, circunstância que se revela fator conducente a definir a competência absoluta para o processamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/05. Registram, ainda, que é nesta cidade de Goiânia que se encontram estabelecidas a estrutura administrativa, a diretoria, a contabilidade, o setor de logística, de onde emanam as diretrizes para condução dos negócios e atividades empresariais. Consignam, também, que o relacionamento com instituições financeiras, credoras do GRUPO CMZ, é mantido em Goiânia, local em que também se localiza a sede estatutária da controladora do grupo, VARGEM GRANDE, e a sede estatutária da CREME MEL. Destacam que o maior volume de receitas do GRUPO CMZ se concentra no Estado de Goiás, representando, no primeiro semestre de 2021, 32% (trinta e dois por cento) das vendas, seguido de Minas Gerais (22%). Frisam que é nesta Capital que está estabelecido o “comando de seus negócios” e que, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é patente a competência do juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO CMZ.

Apresentam exposição do histórico do grupo empresarial, noticiando que a origem da SORVETERIA CREME MEL remonta ao ano de 1987, quando o seu fundador idealizou a fabricação e comercialização de sorvetes por empresa genuinamente brasileira que, anos mais tarde, se tornaria uma das maiores fabricantes do setor. Desde o início, sob a marca CREME MEL, os produtos foram conhecidos pela utilização de matéria-prima de alta qualidade, o que gerou rápida expansão e reconhecimento da marca. Asseveram que em razão do crescimento, em 1996 a CREME MEL iniciou o projeto para inauguração da primeira fábrica no bairro Jardim Petrópolis, município de Goiânia-GO, visando aumentar a produção de sorvetes e atender à crescente demanda. No ano de 2003, adquiriu equipamentos de última geração, vindos da Itália, e iniciou a expansão da comercialização de seus produtos para outros Estados. Em 2015, o GRUPO CMZ adquiriu a INDÚSTRIA DE SORVETES e DERIVADOS LTDA., fabricante de sorvetes e picolés da marca ZECA'S, uma das principais representantes do setor na região Nordeste. Salientam que a DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S.A. e a CMZ GESTÃO E SERVIÇOS foram estrategicamente constituídas para, em sinergia com as atividades desenvolvidas, atuar, respectivamente, na distribuição dos produtos e nos trabalhos de apoio administrativo ao GRUPO CMZ. Atualmente, o GRUPO CMZ, por meio das marcas CREME MEL e ZECA'S, é um dos maiores fabricantes de sorvetes do País, contando com mais de dez mil pontos de venda, competindo no mercado brasileiro com multinacionais como Kibon e Nestlé e que as marcas do GRUPO CMZ estão presentes em 12 Estados da federação, com forte reconhecimento no Centro-Oeste e Nordeste do Brasil. O GRUPO CMZ possui portfólio completo de produtos diferenciados, incluindo potes de sorvetes e picolés e, recentemente, iniciou a comercialização de outros produtos alimentícios congelados. Mencionam que o GRUPO CMZ conta com aproximadamente 320 funcionários, plenamente integrados à cultura da qualidade e do amor pelo que se fazem. Anotam que o parque fabril, onde atualmente é concentrada a produção de sorvetes das marcas CREME MEL e ZECA'S, se localiza em Abreu e Lima-PE, em imóvel locado, com área de 80.000 mil metros quadrados e capacidade produtiva para até 18 mil toneladas/ano, tendo uma equipe de profissionais altamente capacitados e estrutura completa e integrada de laboratório, produção, armazenamento e transporte. Todos os processos produtivos são monitorados para garantir a padronização e segurança dos produtos, desde a seleção das matérias-primas até o armazenamento e entrega ao cliente, mediante realização análises físico-químicas, microbiológicas e sensoriais em todos os lotes fabricados. Salientam que em decorrência dos rígidos mecanismos de controle adotados, CREME MEL e ZECA'S conquistaram importantes certificações como BPF (Boas Práticas de Fabricação), APPCC (Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle) e FSSC 22000 V5 (Sistema de Gestão de Segurança de Alimentos) e que ao longo de mais de três décadas, o

GRUPO CMZ vem construindo memórias afetivas e sensoriais com o seu público, cumprindo sua missão: “Fabricar com amor, conquistar com sabor e fidelizar com qualidade”.

Expuseram sobre a consolidação processual e substancial, com base nas recentes alterações na Lei nº 11.101/2005, introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, alegando que, de fato, as quatro (4) empresas operacionais do GRUPO CMZ estão sob o controle da VARGEM GRANDE, como demonstra organograma apresentado e que, evidenciado o controle societário comum do GRUPO CMZ, é patente o atendimento do requisito legal para a consolidação processual, nos termos do artigo 69-G, da LRF (com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020). Além disso, analisada a organização societária e a forma de atuação do GRUPO CMZ, é aferível o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 69-J, para o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, pois há interconexão entre ativos e passivos do GRUPO CMZ, consistente na comunhão de obrigações, havendo, inclusive, prestação de “garantias cruzadas” (art. 69-J, I, LRF), conforme quadro ilustrativo apresentado. Nos contratos celebrados com instituições financeiras, credoras do GRUPO CMZ, uma das requerentes figura como emitente/devedora e outra(s) comparece(m) como coobrigada(s) ou garantidora(s) e que as postulantes atuam de forma conjunta no mercado, em absoluta sinergia, e suas atividades sociais são complementares, objetivando eficiência e melhor resultado para o Grupo Econômico. Alegam que a produção de sorvetes e picolés das marcas CREME MEL e ZECA's, atualmente concentrada em Abreu e Lima-PE, tem por objetivo reduzir custos de produção e de fabricação, enquanto a DCB realiza a logística e distribuição dos produtos e a CMZ GESTÃO no apoio administrativo das atividades do Grupo e que, por tais razões, resta evidenciado que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do GRUPO CMZ, o que torna imperioso o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial (arts. 69-G e 69-J da LRF, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020).

Expõem as proponentes as razões da crise financeira sublinhando que, não obstante a permanente busca por eficiência, os resultados do GRUPO CMZ vêm sendo prejudicados, especialmente no último ano, por uma convergência de fatores negativos, pois o Brasil vem enfrentando sucessivas crises econômicas, que se agravaram em 2020 em razão da pandemia que assola o mundo, que não apenas prejudicou o crescimento global em 2020 como, desencadeou a maior recessão econômica desde a Grande Depressão de 1929 (quebra da Bolsa de Nova York), como declarado pelo Fundo Monetário Internacional. Como resultado, o PIB do Brasil teve o pior desempenho da década em cento e vinte (120) anos e, de acordo com dados do IBGE, é possível constatar o início da recessão econômica no país a partir do 2º trimestre de 2020 (início da pandemia). Além disso, destacam, desde o início de 2020, a taxa de desemprego aumentou no país, atingindo mais de quatorze (14) milhões de pessoas e, assim como ocorreu com diversos setores, a crise deflagrada pela pandemia impactou o segmento de atuação do GRUPO CMZ, com redução da rentabilidade e da capacidade de geração de caixa. Nesse contexto, explicam, o GRUPO CMZ buscou implementar uma série de medidas para reverter o quadro, tais como: (i) simplificação da cadeia produtiva por meio de consolidação de fornecedores e da produção; (ii) redução de produtos de baixo giro; (iii) terceirização de logística; (iv) redução de custos de produção e administrativos; (v) aumento na geração de caixa. Em maio de 2020, a produção de sorvetes e picolés foi concentrada na fábrica de Abreu e Lima, com intuito de propiciar maior grau de eficiência e redução de custos fixos, como energia, manutenção e serviços gerais, mas ocorreu que, no cenário adverso da pandemia, foi encerrado, pelo seu principal representante comercial, contrato de prestação de serviços responsável por cerca de 50% do faturamento do GRUPO CMZ, sendo que o parceiro comercial e logístico, após expandir sua área de atuação geográfica e base de atendimento como resultado da parceria com o GRUPO CMZ,

passou novamente a operar, nessas mesmas praças, para uma das maiores empresas do setor, concorrente do GRUPO CMZ. Para propiciar uma perspectiva concreta do impacto causado pelo rompimento com o parceiro, destacaram que, entre dezembro de 2020 e fevereiro de 2021, quando já se faziam presentes as consequências da pandemia, o GRUPO CMZ sofreu impacto de aproximadamente R\$ 7 milhões de faturamento (comparando com os mesmos meses do ano anterior), reduzindo seu capital de giro para internalizar a operação que antes era exercida pelo parceiro, com migração logística e comercial em curto espaço de tempo e contratação de aproximadamente cem (100) novos funcionários nesse período. A rescisão da parceria comercial abalou intensamente as atividades do GRUPO CMZ, fato ocorrido em momento bastante delicado em razão da crise econômica decorrente da pandemia. Lembraram que em 20 de março de 2020 o Governo Federal decretou “Estado de Calamidade Pública” no país e, em ato contínuo, Estados e Municípios passaram a restringir a circulação de pessoas e o funcionamento de atividades, determinando o fechamento de restaurantes e comércios e no modelo de negócios do GRUPO CMZ, a venda dos produtos, sorvetes e picolés, é feita por meio de revendedores: bares, restaurantes, comércios, lojas, supermercados e varejistas. Dessa forma, o fechamento de estabelecimentos dos revendedores das marcas CREME MEL e ZECA'S, especialmente restaurantes e pequenos varejistas, impactou na redução do volume de vendas do GRUPO CMZ e, como sabe, o comércio foi um dos segmentos econômicos mais afetados pela crise, especialmente em razão das medidas de restrição e contenção da pandemia. Os pequenos varejistas e restaurantes, os mais afetados pela pandemia, concentravam a maior parte das compras de picolés (impulso) representando, historicamente, aproximadamente 27% da totalidade de vendas do GRUPO CMZ. Entretanto, ao longo do ano de 2020, essas vendas diminuíram para níveis entre 15% a 20%. Explicitaram que o picolé possui lucratividade 1.7x (1,7 vezes) maior que o pote de sorvete, de modo que a redução nas vendas de picolés teve impacto direto no mix do GRUPO CMZ, afetando sua rentabilidade. Além disso, houve aumento do custo médio de matéria-prima na ordem de 63%, de janeiro de 2020 a maio de 2021. Mas, em razão da alta elasticidade da demanda neste segmento, esse aumento não pôde ser repassado ao consumidor. Em função desses impactos, além da redução do capital de giro, o caixa do GRUPO CMZ se deteriorou rapidamente indo de aproximadamente, R\$ 18,5 milhões em novembro de 2020 para R\$ 4 milhões em abril de 2021, com cenário de grave descasamento entre as receitas - severamente impactadas pela pandemia e pelas consequências do rompimento do contrato com seu principal parceiro comercial - e as obrigações, que atingiram patamar crítico e não permitirão ao GRUPO CMZ suportar tempestivamente as despesas de suas atividades, incluindo obrigações financeiras e despesas essenciais, tais como folha de salários (caráter alimentar), compras de insumos e matéria-prima, logística e manutenção. Noticiaram que, como medida preventiva, nesse difícil cenário enfrentado, o GRUPO CMZ, valendo-se das novas regras introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020, procurou entabular negociação com seus principais credores no âmbito do *Cejusc* mas, a despeito de ter contado com a compreensão das instituições financeiras nas tratativas iniciais, a negociação coletiva não evoluiu, a tempo e modo como se esperava, especialmente em relação às obrigações firmadas com os credores Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Simone Barroso de Moraes. Além disso e, para agravar ainda mais a situação, o GRUPO CMZ tem obrigações financeiras com fornecedores da ordem de R\$ 21 milhões.

Na sequência, apresentaram as medidas de reorganização e da recuperação judicial, tendo o GRUPO CMZ contratado empresa especializada em reestruturação operacional e financeira (Alvarez & Marsal) para elaboração de diagnóstico e indicação de possíveis medidas para enfrentamento da crise. Asseguraram que, pós estudos e análises das atividades do GRUPO CMZ e com as medidas que serão propostas no Plano de Recuperação Judicial, será possível viabilizar a continuidade das atividades empresariais e a retomada de seu lugar de destaque no segmento, mormente em razão do relevante potencial no mercado nacional, pois as medidas envolvem novo

programa de redução de despesas operacionais, reajustes de preço, aumento de faturamento, melhoria nas margens, especialmente após normalização dos custos de matérias-primas, além de retomada do volume de vendas no pós-covid. Destacaram que, a despeito das condições adversas enfrentadas, o GRUPO CMZ vem mantendo suas atividades, cumprindo assim relevante função social (art. 47 da LRF), pois atualmente emprega cerca de 320 funcionários e colaboradores, sendo sua capacidade produtiva de até 18 mil toneladas/ano, estando no pleno exercício de suas atividades empresariais, como ilustram as fotos juntadas. Reafirmaram que a grave crise da economia brasileira e o rompimento com o principal parceiro comercial, alterou expressivamente o cenário de rentabilidade e geração de caixa do GRUPO CMZ, tornando imperiosa a necessidade de repactuação maciça e global das obrigações, esforço que há de ser suportado também pela coletividade de interessados na recuperação. Informaram que o endividamento do GRUPO CMZ apresenta o seguinte perfil:

Classe I – Credores Trabalhistas (R\$ 5.508.823,97);

Classe II – Garantia Real (R\$ 15.318.900,00);

Classe III – Credores Quirografários (R\$ 66.158.690,22);

Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (R\$ 1.772.411,23);

Classe V – Credores Titulares de Alienação Fiduciária ou Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (R\$ 6.010.891,95); e

Classe VI – Tributos (R\$ 109.715.820,17).

Alegaram que, não obstante as dificuldades apontadas, o GRUPO CMZ, por seus dirigentes e assessores financeiros, elaboraram Plano de Negócios para os próximos anos e, certamente, com a melhoria nas condições do setor no pós-covid e medidas que serão propostas no Plano de Recuperação, equacionarão suas dívidas, o que permitirá a preservação da atividade empresarial e a satisfação do interesse dos credores, dando-se, assim, cumprimento ao princípio da função social da empresa. Ressaltaram que o GRUPO CMZ atende plenamente todos os requisitos contidos no artigo 48 da LRF, não havendo qualquer impedimento para o pedido de recuperação judicial, quais sejam:

(i) todas as empresas exercem suas atividades há mais de 2 anos;

(ii) não são falidas;

(iii) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial;

(iv) não foram condenadas, nem seus administradores e sócios controladores, por crimes previstos na LFR.

Além disso, mencionam, a petição inicial está devidamente instruída com a relação completa dos documentos descritos no artigo 51 da LRF, propugnando pela célere análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Discorreram sobre os bens essenciais do GRUPO CMZ, haja vista que parte relevante do seu endividamento é garantido por alienação fiduciária de veículos e cessão fiduciária de recebíveis, conforme contratos celebrados com instituições financeiras e, nesse sentido, entendem imperiosa a celeridade da análise envolvendo o atendimento dos requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a fim de que, proferida a decisão, seja, na forma assegurada pela LRF, vedada a penhora, retenção ou excussão de bens e garantias do GRUPO CMZ, especialmente daqueles utilizados no desenvolvimento do objeto social das empresas. Relembaram que de acordo com a orientação principiológica estabelecida no artigo 47, a Recuperação Judicial tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira da empresa, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Gizaram que, conquanto legítima, a proteção ao crédito não poderá ser absoluta, não sendo razoável, na concepção constitucional do termo, que haja supremacia da proteção ao crédito em detrimento da manutenção da atividade empresarial e que, nesse contexto, não há como ser admitida a retomada, apreensão ou excussão de bens e garantias, mormente nesse momento de crise que atravessa o País, o que afrontaria o conjunto de normas protetivas estabelecidas na LRF, voltadas à salvaguardar o interesse da coletividade e a função social da empresa. Acresceram que os credores que, em tese, seriam extraconcursais, não estão imunes e alheios à prestação jurisdicional oriunda de processo de interesse coletivo e, de qualquer forma e em qualquer hipótese, enfatizaram a competência exclusiva deste juízo para analisar e deliberar sobre quaisquer atos de constrição de bens e ativos do GRUPO CMZ, devendo ser observada a vedação imposta pelo *stay period*.

Com essa ordem de explanação e afirmando preencher os requisitos para a regular instauração do processo de recuperação judicial, objetivando a preservação da empresa, o cumprimento de sua função social, a manutenção dos empregos e do interesse da coletividade de credores, conforme regra principiológica disposta no artigo 47, da Lei n.º 11.101/05 e com fundamento no artigo 48 da LRF, requereram:

a) deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, observando-se o disposto no artigo 52, da LRF, com a nomeação de Administrador Judicial;

b) suspensão das ações e execuções, como estabelece o artigo 6º da LRF, consignando-se que é vedada a venda, retirada, retenção ou excussão de quaisquer bens, veículos e direitos das recuperandas, especialmente daqueles essenciais às atividades empresariais, na forma disposta no artigo 49, parágrafo 3º, da LRF;

c) seja determinado aos credores financeiros que se abstenham de praticar quaisquer atos de excussão, retenção, reposição ou amortização de bens e direitos creditórios (“recebíveis”) e, em tendo havido “auto pagamento”, que procedam a devolução das respectivas quantias nas contas de titularidade do GRUPO CMZ, ou, em caráter subsidiário, em conta à disposição deste juízo, ao menos até que haja análise judicial dos requisitos de validade das garantias contratuais, autorizando-se que a respectiva decisão sirva de ofício;

d) a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;

e) a publicação de edital, observando-se o disposto no artigo 52, parágrafo 1º, incisos I a III, da LRF;

f) a apresentação, no prazo legal, do *PLANO DE RECUPERAÇÃO*, prosseguindo-se nas demais fases processuais nos termos da Lei;

g) o arquivamento em pasta própria, como documentos sigilosos, das relações de bens particulares dos administradores e controladora (art. 51, VI, da LRF), assim como da relação de funcionários e respectivos salários (art. 51, IV, da LRF), observando-se proteção constitucional que assegura o sigilo e inviolabilidade de tais informações, inclusive por razões de segurança e de mercado (art. 5º, X, da CF).

Atribuíram à causa o valor de R\$ 88.758.825,42 (oitenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos).

...

A recuperação judicial objetiva viabilizar a superação de crise econômico-financeira transitória vivida por empresas, mediante fornecimento de condições que assegurem, com a preservação da atividade empresarial, a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos e renda, e a possibilidade de cumprimento das obrigações com os credores.

No exame da pretensão recuperatória, cumpre avaliar se a manutenção das atividades da sociedade empresária em situação de ocasional desconforto financeiro consulta os interesses sociais e econômicos gerais e coletivos, em homenagem à moderna concepção de função social da propriedade.

Em análise dos elementos informativos agregados à inicial, apuro que a requerente atua no ramo alimentício, sendo que sua inativação poderá resultar em prejuízo ao fornecimento de tais atividades aos consumidores em geral e na extinção dos postos de trabalhos diretos e indiretos que proporciona, atualmente escassos em nossa sociedade. Por outro lado, a sua preservação propiciará a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e a possibilidade de os credores receberem seus créditos.

Ademais, constato que a inicial está instruída com os documentos relacionados no artigo 51, da legislação de regência, e que as autoras demonstraram o preenchimento dos requisitos inscritos no artigo 48, do mesmo diploma legal.

Assim, preenchidas as condições indispensáveis ao fim colimado, e verificado que a petição inicial cumpre os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados à inicial todos os documentos referenciados no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005,

**DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das seguintes sociedades empresárias integrantes do denominado GRUPO CMZ:

Vargem Grande Participações S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 18.321.956/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, sala 01, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (“VARGEM GRANDE” ou “CONTROLADORA”), e, sociedades controladas:

Sorveteria Creme Mel S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 03.857.539/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (“CREME MEL”);

Industria de Sorvetes e Derivados Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 01.238.035/0001-26, com sede estatutária na avenida Governador Nilo Coelho, s/n, quadra B, lote 5K, Distrito industrial, em Abreu e Lima-PE, CEP 53.520-810 (“ZECA’S”);

Distribuição de Congelados Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 26.661.766/0001-00, com sede estatutária na rua Curitiba, n.º 815, sala 1104, Centro, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.170-909 (“DCB”);

CMZ Gestão e Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 28.822.870/0001-65, com sede estatutária na rua Ulhoa Cintra, n.º 50, sala 712, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG, CEP 30.150-230 (“CMZ GESTÃO”), todas com principal estabelecimento na rua T-37, n.º 2982, Setor Bueno, Edifício Ônix Bueno Residence (Cobertura), Goiânia-GO, CEP 74.230-022.

Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica Cincos Consultoria Organizacional Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, que tem como responsável técnico Stenius Lacerda Bastos, estabelecida na avenida Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Sala 1704, em Goiânia - GO, 74884-120, telefone (62) 39545554, e-mail: cincos@stenius.com.br e sítio: stenius@com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás – BAJ, que deverá ser cientificada da designação e, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes.

Fixo os honorários da administradora judicial em quantia correspondente a 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relação apresentada pelas autoras da ação, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e mensais, até todo dia 10 de cada mês, a partir de 10 de novembro de 2021. Considero, para tanto, os valores médios praticados em outros juízos desta comarca, o valor do passivo das empresas, sua capacidade de pagamento e o grau de complexidade dos trabalhos a serem desempenhados.

A recuperanda deverá arcar ainda com o custeio das despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administradora judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar a administração judicial no curso do procedimento, segundo eventuais necessidades por ela apontadas, conforme previsto



no artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da legislação precedentemente mencionada.

Consequentemente, fica deferido parcialmente o requerimento formulado no item “b”, ao tempo em que determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da mencionada Lei, assim como a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e, ainda, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, sendo tais determinações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados deste deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que as devedoras não hajam concorrido com a superação do lapso temporal.

Indefiro, por ora, o pleito constante no item “c”, tendo em vista que tais medidas, caso não estejam contempladas nas determinações contidas na deliberação do item “b”, deverão ser analisadas de forma individual, mediante prévia comprovação e demonstração nos autos.

Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição da República e no artigo 69, da Lei nº 11.101/2005.

Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Nacional e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

As devedoras deverão apresentar o *Plano de Recuperação Judicial*, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Indefiro o pleito contido no item “g” para arquivamento em pasta própria, como documentos sigilosos, das relações de bens particulares dos administradores e controladora, assim como da relação de funcionários e respectivos salários, vez que não há tal previsão na legislação de regência.

Determino que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados e, ainda, que as referidas correspondências sejam enviadas aos credores por meio de carta registrada com A.R. (aviso de recebimento), mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos.

Determino que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua esclarecimentos sobre o atual funcionamento das empresas requerentes, com informações sobre a inexistência de empregados, averiguação de todas as dependências e atividades exercidas pelas devedoras, relacionadas aos objetivos sociais, com registro fotográfico e que seus relatórios mensais sejam juntados aos autos, impreterivelmente, até o final de cada mês subsequente.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas de todas as sedes e filiais das devedoras e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 52, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se.

Goiânia, 25 de outubro de 2021.

José Ricardo M. Machado  
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL